



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

NOTA TÉCNICA /2012/OGU/CGU-PR

Referência:	23480.015683/2012-91
Assunto:	Recurso à CGU, com fundamento no art. 23 do Decreto 7.724/2012, referente a pedido de acesso à informação submetido à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. Trata-se de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulado pelo [REDACTED], na data de 21/07/2012, o qual requereu saber se existe uma lei/decreto posterior (ao Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996) que autoriza as universidades federais a fazerem o controle do ponto mediante folha de assinatura de ponto.
2. Em resposta, na data de 23/07/2012, a UFMS informa que a frequência dos servidores é registrada “*mediante folha de frequência emitida mensalmente e entregue até o quinto dia útil do mês subsequente, conforme determina o art. 8º do decreto 1590/95, exceto para os ocupantes de direção CD-1; CD-2 e CD-3. O controle de frequência na UFMS foi instituído por meio da Resolução nº 106/90-CD e IS nº232/90, alterados pela Resolução nº 50/2011 - CD, cópia anexa.*”
3. Ainda em 23/07/2012, o Requerente apresenta o primeiro recurso (Recurso do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012) questionando o embasamento legal adotado pela Universidade sobre a obrigatoriedade de assinatura de folha de ponto, uma vez que o art. 6º, §7º, do Decreto 1590/95 dispensa controle de frequência de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.
4. Em 31/07/2012, a UFMS informa que o embasamento para o controle de frequência é a resolução nº 50/2011-CD.
5. Não satisfeito com a resposta, o Recorrente, em 05/08/2012, interpôs segundo recurso (Recurso do art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012) questionando a legalidade da resolução nº 50/2011-CD adotada pela UFMS.
6. Não houve resposta da UFMS para o segundo recurso.
7. Diante da ausência da UFMS, o Recorrente, em 26/08/2012, com base no art. 23, do Decreto 7.724/2012, apresentou Recurso a esta Controladoria-Geral da União, questionando sobre a legalidade do instrumento normativo adotado pela Universidade para o controle de ponto diário de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

8. Instado pela CGU a prestar esclarecimentos quanto à ausência de resposta para o segundo recurso apresentado pelo Recorrente, bem como se haveria outras considerações que julgasse importante para a análise do recurso, a UFMS respondeu:

“(...) Esclarecemos que inobstante o Decreto nº 1.590/95 ‘dispensar’ o controle de frequência dos servidores da carreira do magistério superior, é comum o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público Federal e essa Controladoria Geral da União requisitarem comprovação de cumprimento de carga horária docente.

Ademais, a UFMS é uma Instituição multicâmpus, distribuída em dez cidades do estado de Mato Grosso do Sul, além da Cidade Universitária instalada na Capital. Vários cursos oferecidos são noturnos e muitas aulas são ministradas aos sábados. Para eventual pagamento de horas extraordinárias e adicional noturno realizados por docentes, o cálculo tem como base o controle de frequência. Daí a razão da UFMS disciplinar o controle de frequência.

Quanto a ausência de resposta do recurso de segunda instância, o fato se deve à falha do sistema e-SIC, que não dispõe de opção de ação quando o pedido é registrado.

E aproveitamos a oportunidade para apresentar as seguintes considerações para a análise do presente pedido:

a. a confirmação da CGU em Campo Grande de que há fiscalização esporádica do controle de frequência de docentes; e

b. urgência na correção do sistema e-SIC, para que os recursos possam ser respondidos através do próprio sistema, sem a necessidade de outros meios complementares, inclusive para esta modalidade de resposta.”

9. É o relatório.

ANÁLISE:

10. Primeiramente, deve ser ressaltado que a análise de tempestividade do recurso apresentado a esta Controladoria ficou prejudicada devido a não manifestação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS e à ausência de previsão legal de prazo para interposição de recurso a CGU nos casos de não manifestação, em grau de recurso, de órgão ou entidade recorrido.

11. O pedido de acesso a que se refere o recurso ora apreciado trata de informação quanto à existência de norma legal posterior ao Decreto nº 1.590, de 1995, e suas atualizações, que autoriza as universidades federais a fazerem o controle de ponto dos professores da carreira de magistério superior mediante assinatura diária de folha de ponto.

12. A UFMS, tanto na resposta do pedido, quanto na resposta do primeiro recurso, informou que o controle de frequência foi instituído por meio da Resolução nº 106/90-CD e IS nº232/90, alterados pela Resolução nº 50/2011 – CD.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

13. No recurso apresentado a CGU, o Recorrente alega ilegalidade da referida resolução, pois entende que uma resolução interna da UFMS “*não pode se superpor a um decreto presidencial, haja vista que a Universidade não possui competência para legislar sobre a carreira dos servidores públicos federais*”.

14. Desta feita, verifica-se que a questão central apresentada pelo Recorrente se refere a questionamento quanto à legalidade da Resolução nº 50/2011-CD que embasa o controle de frequência diária dos servidores, inclusive professor e docente, da Universidade.

15. A Lei nº 12.527/2011 dispõe de procedimentos a serem observados pela Administração Pública, com o fim de garantir o direito constitucional de acesso a informações. O direito de acesso previsto na Lei compreende, dentre outros, obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso; informação contida em registros ou documentos; informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; e informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.

16. Nesse sentido, entende-se que ao informar que o embasamento para o controle de frequência dos servidores é a Resolução nº 50/2011-CD, a UFMS respondeu devidamente o pedido de acesso.

17. Alegações de eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades de normas editadas e/ou aplicadas pela Administração Pública devem ser feitas pelas vias apropriadas, pois o presente recurso não é meio idôneo previsto no ordenamento jurídico pátrio para tais questionamentos acerca da validade jurídica de normas públicas.

18. Por fim, cabe esclarecer que de fato não houve a devida comunicação à UFMS do segundo recurso interposto pelo Recorrente, o que justifica a não manifestação da Universidade. Ressalte-se, porém, que o sistema e-SIC já está ajustado para fazer as devidas comunicações ao recorrido, bem como está configurado para registrar as repostas dos recursos apresentados com base nos arts. 21 e 23 do Decreto 7.724/2012.

CONCLUSÃO:

19. De todo o exposto, opino pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso, encaminhando-se os autos ao Gabinete do Ouvidor-Geral da União.

Brasília (DF), de outubro de 2012.

ZIANA SOUZA SANTOS
Analista de Finanças e Controle



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: NOTA TÉCNICA nº 2309 de 24/10/2012

Referência: PROCESSO nº 23480.015683/2012-91

Assunto: Recurso de 3ª instância

Signatário(s):

ZIANA SOUZA SANTOS
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 24/10/2012

Relação de Despachos:

de acordo,

RICARDO GARCIA FRANÇA

Assinado Digitalmente em 24/10/2012
